

Discursivas



Rodada 16.2020



Rodada 16.2020

1. Antônio Henrique é motorista de aplicativos (“motorista de Uber”). Determinado dia, por imprudência, ele atropelou e matou um pedestre. Ele foi denunciado pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, delito tipificado no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com a causa de aumento de pena do inciso IV do § 1º. O juiz proferiu, então, sentença condenando-o à pena privativa de liberdade, que foi convertida em pena restritiva de direito e à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Antônio Henrique recorreu contra a sentença por entender que, como é motorista profissional, a pena imposta (suspensão da habilitação) é inconstitucional em razão de violação ao seu direito fundamental ao trabalho, previsto no art. 5º, XIII, da CF/88. A tese de Antônio Henrique procede? A suspensão da habilitação é constitucional nesse contexto fático? Justifique em até 10 linhas.

Comentários

Oi, pessoal, tudo bem? A rodada 16.2020, de questões discursivas, demandou do/a aluno/a a construção de uma resposta simples (mas em forma de texto, ou seja, não em tópicos).

Sobre o Mérito, eis orientações:

O direito ao exercício de atividades profissionais (art. 5º, XIII) não é absoluto. Assim, é possível que haja restrições impostas pelo legislador, desde que se mostrem razoáveis. Para o STF, essa restrição é razoável, neste caso. Vale ressaltar, ainda, que a medida é coerente com o princípio da individualização da pena prevista no art. 5º, XLVI e, também, respeita o princípio da proporcionalidade:

“Art. 5º (...)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

A suspensão do direito de dirigir não impossibilita o motorista profissional de extrair seu sustento de qualquer outra atividade econômica. Segundo o Min. Roberto Barroso argumentou, “quando se priva fisicamente a liberdade de alguém, essa pessoa não pode dirigir, não pode trabalhar, não pode sair. Portanto, aqui estamos falando de algo menor em relação à pena privativa de liberdade”.

Em suma: “É constitucional a imposição da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ao motorista profissional condenado por homicídio culposo no trânsito.” STF. Plenário. RE 607107/MG, Rel. Min.

Roberto Barroso, julgado em 12/2/2020 (repercussão geral – Tema 486) (Info 966).

Esse é também o entendimento pacífico do STJ:

Jurisprudência em Teses do STJ (ed. 114)

“Tese 2: O fato de a infração ao art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro — CTB ter sido praticada por motorista profissional não conduz à substituição da pena acessória de suspensão do direito de dirigir por outra reprimenda, pois é justamente de tal categoria que se espera maior cuidado e responsabilidade no trânsito.

Os motoristas profissionais — mais do que qualquer outra categoria de pessoas — revelam maior reprovabilidade ao praticarem delito de trânsito, merecendo, pois, a reprimenda de suspensão do direito de dirigir, expressamente prevista no art. 302 do CTB, de aplicação cumulativa com a pena privativa de liberdade. Dada a especialização, deles é de se esperar maior acuidade no trânsito.” STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1771437/CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 11/06/2019.

Qual é o prazo de duração dessa pena?

O prazo de duração da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser fixado consoante as peculiaridades do caso concreto, tais como a gravidade do delito e o grau de censura do agente, não ficando o magistrado adstrito à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1771437/CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 11/06/2019.

Melhores Respostas

A aluna **Daphane Calábria**, de **Belo Horizonte/MG**, com nota “muito bom”, respondeu à questão da seguinte maneira, acertadamente quanto ao mérito:

“Segundo recente decisão do STF, a suspensão de habilitação de motorista profissional em razão da prática de homicídio culposo no trânsito é constitucional. Explica-se. Conforme entendimento doutrinário, inexistem direitos fundamentais absolutos. Assim, quando da análise de um caso concreto, o direito ao trabalho pode ser relativizado, caso tal medida se mostre necessária, adequada e proporcional a preservar outras normas fundamentais da República, especialmente quando a possibilidade de restrição de tal direito já está prevista em lei. Coaduna-se com esse posicionamento o fato de a própria Constituição autorizar a suspensão ou restrição de direitos como pena pela prática de ilícitos penais. Outrossim, a necessidade de individualização da pena não veda a suspensão de habilitação de motorista profissional. Pelo contrário, o próprio legislador definiu que a condução de veículo de passageiros é causa de aumento de pena para os crimes previstos no CTB. Assim, percebe-se o intuito de apenar de forma mais severa aquele que coloca em risco a integridade física de outras pessoas ao exercer sua profissão. Saliente-se, inclusive, que tal opção legislativa é razoável, uma vez que se espera daquele que transporta outrem maior prudência e atenção na condução de veículos.”

O aluno **Victor Cypriano**, de **Niterói/RJ**, com nota “bom”, respondeu à questão da seguinte maneira, acertadamente quanto ao mérito:

“A tese de Antônio Henrique não procede neste caso, conforme recente decisão judicial do Supremo Tribunal Federal. Primeiramente, insta salientar que não há direito absoluto, por mais que seja fundamental. No caso concreto, o Pretório Excelso aduziu que a pena de suspensão da habilitação de dirigir veículo automotor é constitucional e razoável, porquanto um homicídio culposo causado por um motorista profissional carece de maior reprovabilidade, tendo em vista que de profissionais se espera uma direção ainda mais defensiva e responsável.

Ademais, a suspensão da CNH não traduz uma impossibilidade absoluta de exercer uma atividade laborativa, não podendo apenas trabalhar como motorista. Inclusive, caso não houvesse a conversão em pena restritiva de direito, o sentenciado estaria privado de sua liberdade não só de dirigir, como também de ir e vir, impossibilitando por completo o exercício de qualquer atividade profissional. Por fim, cabe acrescentar que esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.”

A aluna **Liliam Sasaki**, de **Brasília/DF**, com nota “muito bom”, respondeu à questão da seguinte maneira, acertadamente quanto ao mérito:

“A doutrina sobre direitos fundamentais assevera que não há direito fundamental absoluto. O art. 5º da CB elenca um rol de garantias e direitos individuais que, no caso concreto, podem sofrer “aparente” colisão. No caso de Antônio Henrique, é oportuno destacar que, não obstante lhe ser assegurado seu direito ao exercício da profissão, o diploma normativo constitucional, de outra feita, assegurou ao Estado o direito de aplicar sanção penal estabelecendo penas restritivas de direito, entre as quais, a suspensão da habilitação, nos termos da legislação infraconstitucional (CTB). Portanto, à luz da doutrina da ponderação de princípios das normas constitucionais (Robert Alexy), não procede a tese do requerente, pois, no caso concreto, prevalece o direito de punir do Estado em face da conduta ilícita do agente.”

A aluna **Elisângela Santett**, do **Rio de Janeiro/RJ**, com nota “muito bom”, respondeu à questão da seguinte maneira, acertadamente quanto ao mérito:

“A tese de Antônio Henrique não procede. O Supremo Tribunal Federal recentemente fixou, em sede de repercussão geral, o entendimento de que é constitucional a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor imposta a motorista profissional (art. 302 do CTB), não violando o direito fundamental ao trabalho (art. 5º, XIII, da CRFB/1988). Para o STF, a Constituição da República assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão; todavia, tal direito não é absoluto e deve ser exercido dentro das balizas legais. Ao praticar delito culposo na condução de veículo automotor, o motorista profissional viola as regras de trânsito e penais, revelando maior reprovabilidade em sua conduta, justificando a aplicação da sanção de suspensão da habilitação, que se mostra razoável ao caso. Além disso, a medida é coerente com o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e com o princípio da proporcionalidade. Ressalta-se que a vedação ao exercício da profissão de motorista profissional não impede Antônio Henrique de desempenhar qualquer outra atividade, razão pela qual não há falar em violação ao direito fundamental ao trabalho.”

2. Servidor público do Estado X requereu exoneração para empreender na iniciativa privada em 2015. Em 2018 pleiteou sua readmissão no cargo que ocupava alegando previsão de tal forma de provimento no estatuto dos servidores públicos estadual, bem como o fato de ter ingressado no cargo antes da vigência da Constituição Federal de 1988. O requerimento poderá ser admitido pela Administração Pública? Responda, com base na jurisprudência dos tribunais superiores, em até 15 linhas.

Comentários

“Provimento é o fato administrativo que traduz o preenchimento de um cargo público. Como esse fato depende da manifestação volitiva da autoridade competente em cada caso, tem-se que o fato provimento é consubstanciado através de um ato administrativo de caráter funcional: são os atos de provimento.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 33ª ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 665)

De acordo com a doutrina administrativista, existem dois tipos de provimento: originário e derivado. O primeiro dá origem a uma relação estatutária nova, seja porque o agente não tinha qualquer vínculo com o serviço público anteriormente, seja porque fazia parte de quadro funcional regido por estatuto diverso do que rege o cargo agora provido. Já o provimento derivado ocorre quando o cargo é preenchido por sujeito já pertencente ao serviço público, ocupante de outro cargo regido pelo mesmo estatuto.

O provimento derivado é denominado, genericamente, de reingresso, havendo diversas espécies, de acordo com o motivo que leva ao provimento derivado. Assim, a doutrina fala em reintegração, recondução, aproveitamento e reversão.

As legislações anteriores à Constituição Federal previam, ainda, outra forma de reingresso, ao qual a doutrina denominava readmissão. Segundo a doutrina de Di Pietro, “a readmissão era o ato discricionário pelo qual o funcionário exonerado e, segundo alguns Estatutos, também o demitido, reingressava no serviço público” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28ª ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 742). Considerando a inexistência de regra do concurso público para provimento dos cargos da Administração Pública nas constituições anteriores, não havia qualquer mácula de tal forma de provimento derivado.

Tal instituto se diferencia da reintegração, pois ela pressupõe a declaração da ilegalidade da demissão do servidor público pelo Judiciário. Já a recondução consiste no provimento derivado em razão do retorno do reintegrado ao cargo público, devendo o ocupante atual ser reconduzido para seu cargo anterior; ou na hipótese de inabilitação do servidor público em estágio probatório relativo a outro cargo.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra passou a ser o concurso público, nos termos do art. 37, II. Assim, apenas nas hipóteses em que não há extinção do vínculo com a Administração Pública, como se dá com a promoção, ou que ela se tenha dado sem culpa do servidor — é a hipótese da reintegração, por exemplo — é que se permite o provimento derivado, sem necessidade de concurso público.

Diante da alteração da regra, passou-se a questionar se o instituto da readmissão continuava válido, tendo a discussão chegado aos tribunais superiores. Nesse sentido, o STF se manifestou em mais de uma ocasião pela inconstitucionalidade de normas que previam essa forma de provimento

derivado, a exemplo da ADI 2.983/CE:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO. PERMUTA. READMISSÃO. Lei 12.342, de 1994, do Estado do Ceará, artigos 201 e 204. C.F., art. 93, I. LOMAN, art. 78. I. - Permuta de cargos por magistrados: Lei 12.342/94, do Estado do Ceará, art. 201: constitucionalidade. II. - Readmissão de magistrado exonerado: Lei 12.342/94, do Estado do Ceará, art. 204: inconstitucionalidade. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, relativamente ao art. 204 e improcedente quanto ao artigo 201, ambos da Lei 12.342/94, do Estado do Ceará.” (ADI 2983, Relator(a): Min. CAR-LOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2005, DJ 15-04-2005 PP-00005 EMENT VOL-02187-02 PP-00269 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 42-52 RTJ VOL-00194-02 PP-00540)

É importante destacar que a situação analisada não se confunde com aquela pacificada pela Súmula Vinculante nº 43, segundo a qual “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. O precedente em questão buscou vedar as hipóteses de transposição ou transferência, na qual um servidor ocupante de determinado cargo passava a exercer cargo de outra carreira.

Prosseguindo, outra questão surgiu no tocante à readmissão, que diz respeito àqueles casos em que o servidor ingressou antes da Constituição Federal de 1988, regido por estatuto que previa a readmissão como forma de provimento derivado, mas que, após se exonerar, pleiteou o reingresso já na vigência da CF atual. Argumentam tais agentes que teriam direito adquirido à readmissão, posto terem ingressado no serviço público antes da CF88, quando ainda se admitia tal forma de reingresso.

O STF, todavia, pacificou a questão ao definir que não existe direito adquirido a regime jurídico, inclusive em relação a provimento derivado, motivo pelo qual o servidor que havia pedido exoneração, não poderia ser readmitido no cargo que ocupava, se não for aprovado em concurso público. Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REINGRESSO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Sendo assim, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não remanesce ao servidor exonerado o direito de reingresso no cargo, tendo em vista que o atual ordenamento constitucional impõe a prévia aprovação em concurso público como condição para o provimento em cargo efetivo da Administração Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 597738 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014,

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 10-11-2014 PUBLIC 11-11-2014)

No mesmo sentido, tem-se orientado a jurisprudência do STJ, para o qual pode a Administração Pública, inclusive, declarar a inconstitucionalidade de norma que prevê a readmissão sem concurso público, por ofensa ao art. 37, II, da CF. Eis o que decidido no RMS 61.880/MT:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCI-ADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EX-MEMBRO DA MAGISTRATURA. REINGRESSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EM OBSERVÂNCIA AO TEXTO CONSTITUCIONAL E À LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. ORIENTAÇÃO VINCULANTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia colocada em discussão no presente caso diz respeito à possibilidade de o Tribunal de Justiça a quo, no exercício da função administrativa, declarar a inconstitucionalidade de norma prevista no Código de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que prevê a possibilidade de readmissão aos quadros da Magistratura de magistrado exonerado. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. No que tange à controvérsia colocada em discussão no caso em concreto, a Corte Suprema tem entendido que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não remanesce ao servidor exonerado o direito de reingresso no cargo, tendo em vista que o atual ordenamento constitucional impõe a prévia aprovação em concurso público como condição para o provimento em cargo efetivo da Administração Pública. 3. O Conselho Nacional de Justiça, nos autos da consulta n. 0004482-93.2015.2.00.0000, expediu orientação normativa vinculante assentando a impossibilidade de formas de provimentos dos cargos relacionados à carreira da Magistratura que não estejam explicitamente previstas na Constituição Federal de 1988, nem na LOMAN. 4. No caso em concreto, não há falar na existência de direito líquido e certo da parte ora Recorrente de fazer valer-se de norma prevista em legislação local que esteja em afronta aos dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Magistratura. 5. Não há óbice para que o Tribunal a quo, ainda que no exercício da função administrativa, lance mão da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal aplicável à espécie para fundamentar sua decisão de negar o pedido de readmissão da Recorrente. Assim o fazendo, a Administração deu cumprimento à Constituição Federal, à Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como à orientação normativa expedida pelo Conselho Nacional de Justiça. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.” (RMS 61.880/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 06/03/2020)

Assim, o pedido do ex-servidor em questão não pode ser admitido pela

Administração Pública, a qual deve indeferir o pleito, inclusive com a declaração incidental da inconstitucionalidade da norma do estatuto que previa a readmissão.

Melhores Respostas

Resposta de **Leandro Balensiefer da Silva**, de **Ariquemes/RO**:

“Conforme o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça, o servidor exonerado a pedido não tem direito adquirido ao cargo, não se admitindo o seu reingresso.

O princípio republicano, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º "caput" da CF) preleciona que os bens públicos são de titularidade do povo, porquanto não podem ser renunciados ou apropriados por aqueles que agem em nome do Estado.

Por conseguinte, o acesso aos cargos públicos depende de prévia aprovação em concurso público, de provas, ou provas e títulos, a depender da complexidade do cargo, salvo os cargos em comissão, em respeito ao princípio encampado no art. 37, II da CRFB.

Igualmente, a Lei nº 8.112/90, em seu art. 8º, elenca as hipóteses de provimento de cargos públicos, dentre as quais não consta a "readmissão". Ademais, a exoneração é uma das formas de vacância, conforme o art. 33 da mesma lei.

Por fim, mesmo que o servidor tenha sido admitido anteriormente à promulgação da CF/88, o STJ é assente de que não há direito adquirido a regime jurídico, portanto o servidor deverá ser enquadrado na nova sistemática.

Outrossim, em razão da inconstitucionalidade da lei estadual, que admitiu forma de ingresso violadora do art. 37, II da CF, a administração não poderá admitir o retorno do servidor, podendo o chefe do Poder Executivo afastar a incidência da norma, como defende tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria.”

Resposta de **George Kleber Araújo Koehne**, de **Vitória/ES**:

“De acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o requerimento do ex-servidor público não poderá ser admitido pela Administração Pública. Com efeito, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido a regime jurídico. Assim, a Corte Suprema tem entendido que, após a Constituição da República de 1988, não remanesce ao servidor exonerado o direito de reingresso no cargo — nem mesmo nos casos de ingresso no cargo antes da CRFB/1988, como na espécie —, tendo em vista que o atual ordenamento constitucional impõe a prévia aprovação em concurso público como condição para o provimento em cargo efetivo da Administração Pública. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça assentou a posição de que tampouco não há ilegalidade ou abuso de poder na conduta da administração que, na vigência da CRFB/1988, negue ao ex-servidor o pedido de readmissão no cargo público do qual foi exonerado a pedido. Portanto, conclui-se que a previsão de tal forma de provimento no estatuto dos servidores públicos do estado se revela inconstitucional.

Por fim, impende salientar que o pedido do ex-servidor não se confunde com os institutos da reversão ou da recondução. Esta, segundo a Lei nº 8.112/1990 (Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Federais), constitui-se no retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado por inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou reintegração do anterior ocupante. Ao passo que na reversão, ocorre o retorno à atividade do servidor aposentado: (i) por invalidez, quando junta médica declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou (ii) no interesse da administração, desde que tenha solicitado a reversão, a aposentadoria tenha sido voluntária, estivesse estável quando em atividade, a aposentadoria

tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação e haja cargo vago.”

Resposta de **Geraldo Rodrigues da Silva**, de **Aracruz/ES**:

“Não poderá, pois essa forma de provimento é a readmissão, que era o ato pelo qual o funcionário público exonerado reingressava no serviço público.

Porém o STF tem entendido que, após a promulgação da CF/88, não remanesce ao servidor exonerado no caso em apreço o direito de reingresso no cargo, tendo em vista que o atual ordenamento constitucional impõe a prévia aprovação em concurso público como condição para o provimento em cargo efetivo da administração pública.

Portanto, não há direito líquido e certo a se valer de norma prevista em legislação local que esteja em conflito com os dispositivos da Constituição Federal.

Sem dúvidas, é flagrante a inconstitucionalidade do dispositivo que prevê a readmissão de servidor público, sem a aprovação em concurso público, pois a única forma de ingresso no cargo é o concurso público, como preveem o inciso II, do art. 37, da CF/88.

O retorno do servidor público ao cargo somente se pode dar em três hipóteses: reversão, reintegração ou recondução. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, e a recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou reintegração do anterior ocupante.”

Resposta de **Bianca Pfeffer**, de **Corbélia/PR**:

“O provimento é o ato administrativo de preenchimento dos cargos públicos vagos e subdivide-se em duas espécies: originário e derivado. No primeiro, o ocupante não tem vínculo anterior com o cargo; inicia, portanto, uma nova relação estatutária. Já o provimento derivado relaciona-se com o servidor público que tem vínculo prévio com cargos públicos da mesma entidade e pode-se dar por meio da promoção, readaptação, reversão, reaproveitamento, reintegração e recondução.

Consoante o entendimento do STF, são inconstitucionais as formas de provimento derivado por meio da ascensão, transferência e readmissão. Trata-se a readmissão de ato discricionário pelo qual o servidor exonerado retornava ao serviço e que não foi recepcionada pela CF/88 por violar a regra do concurso público (CF, art. 37, II).

Desse modo, o requerimento não pode ser admitido pela Administração Pública em razão da exigência do concurso e da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Ainda que previsto no estatuto dos servidores públicos estaduais, deve a Administração Pública dar aplicabilidade às normas da Constituição Federal e negar o pedido de readmissão.”

3. A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário de IPTU, autoriza a revisão do lançamento tributário pela autoridade administrativa? Resposta em até 15 linhas.

Comentários

Prevê o Código Tributário Nacional:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”

A questão aqui posta traz a análise dos limites interpretativos do inciso VIII do art. 149 do Código Tributário Nacional. O que se tem ali, como causa permissiva da retificação do lançamento, é o erro de fato, ou seja, sobre circunstâncias materiais, condicionado ao não conhecimento ou ausência de prova na ocasião do lançamento. A mera reinterpretção jurídica, ou a interpretação jurídica errônea quando do lançamento, ou seja, o erro de direito, não autoriza a revisão. Além disso, o lançamento suplementar não pode ser feito se expirado o prazo decadencial do Fisco.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou a matéria, em voto completo do então Ministro Luiz Fux:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). RECADASTRAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

1. A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.

2. O ato administrativo do lançamento tributário, devidamente notificado ao contribuinte, somente pode ser revisto nas hipóteses enumeradas no artigo 145, do CTN, verbis: "Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149."

3. O artigo 149, do Codex Tributário, elenca os casos em que se revela possível a revisão de ofício do lançamento tributário, quais sejam: "Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

4. Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário.

6. Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual "a modificação introduzida,

de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".

7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento".

8. A distinção entre o "erro de fato" (que autoriza a revisão do lançamento) e o "erro de direito" (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis: "Enquanto o 'erro de fato' é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o 'erro de direito' é vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta.

Assim constitui 'erro de fato', por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município 'X', mas estar consignado como tendo acontecido no Município 'Y' (erro de fato localizado no critério espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo).

'Erro de direito', por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavrar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou, ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o agente, ao lavrar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva." (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs.445/446) "O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção.

O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração." (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 10ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708) "O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação.

Frise-se que não se trata de qualquer 'fato', mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento.

Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma 'relevância jurídica', a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...).

Neste art. 146, do CTN, prevê-se um 'erro' de valoração jurídica do fato (o tal 'erro de direito'), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexistente previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior." (Eduardo Sabbag, in "Manual de Direito Tributário", 1ª ed., Ed. Saraiva, pág. 707) 9. In casu, restou assente na origem que: "Com relação a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU progressivo relativo ao exercício de 1998, em decorrência de recadastramento, o bom direito conspira a favor dos contribuintes por duas fortes razões.

Primeira, a dívida de IPTU do exercício de 1998 para com o fisco municipal se encontra quitada, subsumindo-se na moldura de ato jurídico perfeito e acabado, desde 13.10.1998, situação não desconstituída, até o momento, por nenhuma decisão judicial.

Segunda, afigura-se impossível a revisão do lançamento no ano de 2003, ao argumento de que o imóvel em 1998 teve os dados cadastrais alterados em função do Projeto de Recadastramento Predial, depois de quitada a obrigação tributária no vencimento e dentro do exercício de 1998, pelo contribuinte, por ofensa ao disposto nos artigos 145 e 149, do Código Tributário Nacional.

Considerando que a revisão do lançamento não se deu por erro de fato, mas, por erro de direito, visto que o recadastramento no imóvel foi posterior ao primeiro lançamento no ano de 1998, tendo baseado em dados corretos constantes do cadastro de imóveis do Município, estando o contribuinte notificado e tendo quitado, tempestivamente, o tributo, não se verifica justa causa para a pretensa cobrança de diferença referente a esse exercício." 10. Conseqüentemente, verifica-se que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação, por desconhecimento de sua real metragem, o que ensejou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII, do artigo 149, do Codex Tributário, razão pela qual se impõe a reforma do acórdão regional, ante a higidez da revisão do lançamento tributário."

10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 22/02/2011)

Melhores Respostas

Leonardo Freitas Garcia Filho, de **Brasília/DF**, assim respondeu:

"A revisão do lançamento tributário pela Fazenda Pública tem fundamento legal no art. 149 do

CTN, cujo dispositivo prevê as hipóteses em que pode ser realizada. Conforme entendimento do STJ, firmado em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, é possível a revisão do lançamento tributário pela autoridade administrativa após a constituição do crédito tributário quando da retificação de dados cadastrais do imóvel, uma vez se tratar de erro de fato desconhecido ou não provado no lançamento anterior, nos termos do art. 149, inciso VIII, CTN. Tal permissivo alcança apenas créditos tributários para os quais não tenha transcorrido o prazo decadencial extintivo do direito da Fazenda Pública de os exigir. Ademais, em recente julgamento acerca do tema, o STJ consignou que a revisão do lançamento tributário com fundamento no referido art. 149, VIII, CTN, deve restringir-se às situações em que a Fazenda Pública desconhecia o erro e não tinha elementos suficientes para efetuar o lançamento inicial de maneira correta. Com isso, não se admite a revisão do lançamento em casos tais que administração realiza retificação de dados cadastrais do imóvel a partir de informações que já detinha à época do lançamento, uma vez que o contribuinte não pode ser prejudicado pela desorganização administrativa que acaba por não realizar corretamente a classificação de imóvel objeto da exação.”

Flávio Antônio Mezacasa, de Dourados/MS, deu a seguinte resposta:

“Segundo a orientação jurisprudencial firmada pelo STJ, a retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa, desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial, quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do art. 149, VIII, do CTN. No ponto, saliente-se que o ato administrativo do lançamento, devidamente notificado ao contribuinte, somente pode ser revisto nas hipóteses enumeradas nos incisos do art. 145 do CTN. Assim, a revisão do lançamento tributário por erro de fato (art. 149, III do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário. Todavia, nas hipóteses de erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no art. 146 do CTN.”

4. No âmbito do processo coletivo, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público, é cabível a inversão do ônus da prova. Cite exemplos. Máximo 15 linhas.

Comentários

O questionamento acerca da disciplina Processo Coletivo referente à Rodada 16.2020 requer do aluno Emagis o conhecimento sobre a inversão do ônus da prova na ação civil pública proposta pelo Ministério Público.

Pois bem.

A ação civil pública é disciplinada pela Lei nº 7.347/1985 (LACP), que é a norma geral sobre o tema. O regime jurídico da ação civil pública também é norteador pela parte processual da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), especificamente nos arts. 81 a 104, no que for compatível, por força do art. 21, da Lei nº 7.347/1985, formando-se um microssistema processual coletivo.

As disposições do Código de Processo Civil apenas serão aplicadas supletivamente, no que couber, pois contêm regras e princípios normalmente

ligados a direitos individuais disponíveis tutelados em células, em que vários dispositivos são flagrantemente incompatíveis com o processo civil coletivo.

A ação civil pública para tutela de direitos, portanto, é possível não só pela interpretação que se faz desse microssistema processual coletivo, mas também, principalmente, pela incumbência que a Lei Maior atribui ao Ministério Público de tutelar, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, os interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88).

Pois bem. A jurisprudência pátria fixou entendimento sobre a possibilidade de se inverter o ônus da prova em favor do Ministério Público quando, em ação civil pública, seu representante estiver tutelando direitos coletivos.

Em relação aos processos coletivos, o CDC prevê regra expressa de possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, diante de sua hipossuficiência frente ao fornecedor ou fabricante de produtos ou serviços (art. 6º, VIII, do CDC). Essa inversão do ônus da prova insere-se no ordenamento jurídico como instrumento vocacionado à realização da própria opção constitucional da proteção ao consumidor pelo Estado (art. 5º, inciso XXXII, CF/88), em cuja positivação infraconstitucional se hospeda a máxima da “facilitação da defesa de seus direitos”.

De acordo com a doutrina:

“(...) a inversão do ônus da prova também pode ocorrer nas ações que visem à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (aforadas pelo Ministério Público ou pelo demais co-legitimados), quando evidenciados os requisitos exigidos por lei (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência cultural ou processual), máxime quando o inquérito civil ou procedimento investigatório prévio indicar elementos para a convicção do magistrado.”

Portanto, não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva —providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora —, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Deveras, “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas” — a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova — “poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo” (art. 81 do CDC).

O Superior Tribunal de Justiça passou a admitir, desde 2009, a inversão do ônus da prova nas ações de reparação dos danos ambientais, com base no interesse público da reparação e no princípio da precaução. Ressalta-se que o STJ consagrou tal posição no enunciado 618 de sua súmula de jurisprudência. Vejamos:

“Trata-se da inversão do ônus probatório em ação civil pública (ACP) que

objetiva a reparação de dano ambiental. A Turma entendeu que, nas ações civis ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado - e não eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu - conduz à conclusão de que alguns direitos do consumidor também devem ser estendidos ao autor daquelas ações, pois essas buscam resguardar (e muitas vezes reparar) o patrimônio público coletivo consubstanciado no meio ambiente. A essas regras, soma-se o princípio da precaução. Esse preceito que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental nocivo. Assim, ao interpretar o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado com o princípio da precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente lesiva o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009.” (REsp 972.902-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/8/2009)

“Súmula 618, STJ: A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.”

Além disso, o STJ também reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa coletiva dos consumidores em ações que versem sobre não cobrança ou exclusão do serviço bancário fornecido sem prévia solicitação do cliente. Vejamos:

“Trata-se, na origem, de ação civil pública (ACP) interposta pelo MP a fim de pleitear que o banco seja condenado a não cobrar pelo serviço ou excluir o extrato consolidado que forneceu a todos os clientes sem prévia solicitação, devolvendo, em dobro, o que foi cobrado. A Turma entendeu que, na ACP com cunho consumerista, pode haver inversão do ônus da prova em favor do MP. Tal entendimento busca facilitar a defesa da coletividade de indivíduos que o CDC chamou de consumidores (art. 81 do referido código). O termo "consumidor", previsto no art. 6º do CDC, não pode ser entendido apenas como parte processual, mas sim como parte material da relação jurídica extraprocessual, ou seja, a parte envolvida na relação de direito material consumerista - na verdade, o destinatário do propósito protetor da norma.” (REsp 951.785-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/2/2011)

Bons estudos e até a próxima rodada!

Melhores Respostas

Leonardo Freitas Garcia Filho, de Brasília/DF:

“O microsistema processual coletivo tem como núcleo a Lei n. 7.437/85 (LACP) e a parte processual da Lei n. 8.078/90 (CDC), aplicando-se subsidiariamente o CPC, no que for compatível com os princípios e peculiaridades atinentes ao processo coletivo. A jurisprudência pátria é pacífica quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova no âmbito do processo coletivo. Portanto, embora a regra seja a distribuição estática do ônus da prova, previamente

definida em lei, conforme o art. 373, caput, CPC, abre-se ao processo coletivo a possibilidade de distribuição dinâmica desse ônus com fundamento no parágrafo primeiro desse mesmo artigo, em função das peculiaridades da causa, e também pela aplicação da norma prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC. Ademais, em se tratando de processo coletivo ambiental, aplicam-se os princípios da precaução e in dubio pro natura, tomando-se como exemplo dano ambiental praticado por empreendedor. Embora se verifique verossimilhança nas alegações, havendo dificuldade por parte do Ministério Público na comprovação do dano por insuficiência de provas cientificamente relevantes quanto à sua ocorrência enexo causal com a conduta apontada, deve o juiz determinar a inversão do ônus da prova com base nos princípios apontados, para determinar ao empreendedor que demonstre a segurança do empreendimento.”

Isabella Marques de Almeida, de Cuiabá/MT:

“A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido a inversão do ônus da prova em ações de viés coletivo, tal como é o caso da ação civil pública.

O processo coletivo conta com um microsistema processual composto por diversas leis esparsas, dentre as quais se destacam a Lei nº 7.347/85 e o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nesse contexto, a ação civil pública constitui um instrumento processual fundamental por tutelar interesses públicos e coletivos, como os direitos do consumidor e o meio-ambiente.

Com efeito, os arts. 6º, VIII, e 81 do CDC impõem a adoção de medidas processuais destinadas a facilitar a defesa dos direitos dos consumidores, inclusive em âmbito coletivo, permitindo, para tanto, a inversão do ônus probatório face ao desequilíbrio das relações consumeristas, marcadas pela vulnerabilidade e hipossuficiência de uma das partes.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça sumulou posicionamento no sentido de permitir a inversão do ônus da prova também nas ações relacionadas à degradação ambiental (Súmula 618, STJ) com fundamento no princípio da precaução, que pesa em favor da coletividade.

Em ambos os casos, é permitida a atuação do Ministério Público na condição de substituto processual, vez que tais direitos pertencem à coletividade como um todo, podendo pleitear pelos fundamentos acima a inversão da regra probatória em favor da sociedade.”

Eduardo Aranha Luz, de Santo Antônio de Pádua/RJ:

“Os sistemas processuais do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) foram interligados, criando-se, assim, um microsistema processual coletivo, sendo aplicáveis, reciprocamente, a um e a outro (arts. 90, CDC e 21, LACP). Também integram esse microsistema processual todas as leis que versam sobre direitos coletivos materiais e estabelecem regras processuais, tais como a Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular — LAP), a Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) e a Lei n. 10.731/2003 (Estatuto do Idoso).

Segundo a jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da prova é uma regra de procedimento, de modo que o juiz deverá, na decisão de saneamento e de organização do processo, distribuir o ônus da prova.

A inversão do ônus da prova pode ocorrer ope iudicis (a critério do juiz) ou ope legis (por força da própria lei) O art. 6º, VIII, do CDC traz hipótese de inversão do ônus da prova ope iudicis nas ações envolvendo relações de consumo; por outro lado, os arts. 12, § 3º, II; 14, § 3º, I, e 38 apresentam situações de inversão legal do ônus da prova.

Para o STJ, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pode ser aplicada aos processos coletivos de cunho consumerista, com o objetivo de facilitar a defesa dos interesses da coletividade de indivíduos que o CDC chamou de “consumidores”.

Aliás, o art. 6º, VIII, do CDC contém comando normativo estritamente processual, o que admite a aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo tal norma valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e, não, só nas relações de consumo.

O Ministério Público é o legitimado por excelência para as ações civis públicas (art. 5º, I, LACP), nas quais atua como substituto processual (ou seja, em nome próprio, mas em defesa dos direitos alheios), sendo cabível o deferimento da inversão do ônus da prova em seu favor, pois, em razão da interligação entre o CDC e a LACP, o termo “consumidor” não pode ser entendido simplesmente como parte processual, mas como o destinatário do propósito de proteção da norma.

Pense-se, por exemplo, em uma ação civil pública em que se discute a legalidade da cobrança de certa tarifa bancária cobrada dos consumidores de um certo banco sem que lhes tenha sido dada ciência dessa cobrança.

A jurisprudência sumulada do STJ admite a inversão do ônus da prova nas ações civis públicas que versem sobre degradação ambiental, com fundamento no princípio da precaução. Além disso, também reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa coletiva dos consumidores.”
